

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 31, publicada no D.O.U. de 19/1/2024, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201902217		
PARECER CNE/CES Nº: 100/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Aditamento de Credenciamento de Campus fora de Sede – campus Blumenau/SC, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AVANTIS - UNIAVAN (cód. 1988), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902217, em 25-03-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Odontologia, bacharelado (código: 1467822; processo: 201902678 e Direito, bacharelado (código: 1467824; processo: 201902679).

2. DA MANTIDA

O CENTRO UNIVERSITÁRIO AVANTIS - UNIAVAN (cód. 1988) possui sede na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Bairro Estados, no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina. CEP: 88339-125.

Campus fora de sede solicitado: Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, nº 1.600, Itoupava Norte. Blumenau - SC. CEP: 89052-381.

ATOS REGULATÓRIOS IES			
Ato credenciamento	Ato credenciamento – EAD	Ato recredenciamento	Ato credenciamento Centro Universitário
<i>Portaria nº 4.028, de 30/12/2002, publicado no DOU de 31/12/2002.</i>	<i>Portaria MEC nº 1.071 de 26/12/2014, publicada no DOU de 29/12/2014.</i>	<i>Portaria MEC nº 1.356 de 27/10/2017, publicada no DOU de 30/10/2017.</i>	<i>Portaria MEC nº 1.385, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018.</i>

Importante ressaltar que o UNIAVAN possui no sistema e-MEC mais dois pedidos de aditamento – Credenciamento de Campus fora de sede são eles:

202014105 – Itajaí/SC.

202126635 – Florianópolis/SC.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S.A (cód. 1303), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil - CNPJ sob o nº 04.204.407/0001-91, com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 08/11/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 01/05/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/10/2021 a 28/11/2021.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a mantenedora possui 3 mantidas:

Código Nome da Mantida(IES)

1988 CENTRO UNIVERSITARIO AVANTIS – UNIAVAN;

23342 Faculdade Avantis de Florianópolis – AVANTIS;

22257 Faculdade de Direito AVANTIS de Itapema - AVANTIS Itapema.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156274, realizada nos dias de 16/06/2021 a 18/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,86</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,47</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,67</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para funcionar no campus fora de sede já passaram por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL e Conceito final Contínuo</i>
<i>201902678</i>	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>11/07/2021 a 14/07/2021</i>	<i>Conceito: 4,69</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 3,78</i>	<i>Conceito: 4 4,34</i>
<i>201902679</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>12/07/2021 a 13/07/2021</i>	<i>Conceito; 4,50</i>	<i>Conceito; 4,00</i>	<i>Conceito; 4,50</i>	<i>Conceito: 4 4,40</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus Blumenau/SC, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AVANTIS - UNIAVAN (cód. 1988), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Odontologia, bacharelado e Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ressalta-se que inicialmente a Instituição protocolou o processo e-MEC nº 201903737 solicitando também a autorização do curso de Nutrição, bacharelado. Entretanto, em 28/10/2021, a Instituição optou em não oferecer o curso de Nutrição no Campus fora de sede, assim, a pedido da IES o processo foi arquivado.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido Justificativa: No credenciamento de Centro Universitário em 2018 a Instituição obteve conceito 5.	X		
II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral Justificativa: Conforme informação da Comissão de Avaliação o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES atende ao que preconiza ao art. 73, da PN nº 23/2017, que trata do percentual mínimo de docentes (20%) contratados em tempo integral. A IES dispõe de 61% de docentes contratados em regime de tempo integral.	X		
III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: Também de acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 18 (dezoito) docentes contratados, 14 (quatorze) são Doutores e 4 (quatro) Mestres, perfazendo um total de 100%. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.	X		
IV - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco; Justificativa: Conforme cadastro e-MEC o UNIAVAN oferta mais de 30 cursos, destes mais de 8 (oito) cursos estão reconhecidos.	X		
V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão: "Justificativa para conceito 4: Durante a visita virtual in loco, a Comissão percebeu que as ações acadêmico-administrativas voltadas para a extensão, previstas para o Campus Blumenau, estão em conformidade com as políticas estabelecidas pela UNIAVAN, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa, com previsão de divulgação no meio	X		

<i>acadêmico e de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento. A coordenação e execução dos cursos e projetos de extensão serão realizadas pelos respectivos coordenadores de curso nomeados pela Reitoria, sob a supervisão da Gerência de Extensão e Responsabilidade Social. Ressalta-se que a IES pretende desenvolver suas ações extensionistas à luz de seu documento orientador “Programas de Extensão da IES”.</i>			
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão: “Justificativa para conceito 4: Verificou-se que as ações acadêmico-administrativas voltadas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural previstas para o campus de Blumenau estão devidamente relacionadas com as políticas estabelecidas, com previsão de divulgação no meio acadêmico e de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento nacional ou estadual. A IES pretende fomentar a criação de grupos e a elaboração de projetos de investigação científica e tecnológica integrados, envolvendo cursos de diferentes áreas do conhecimento, incentivar a publicação dos resultados das atividades de investigação científica e tecnológica em eventos e/ou revistas, como a Revista Sophia, além de estabelecer programas de publicação por meio da Editora UNIAVAN. Há eventos no campus sede para socializar os resultados obtidos em projetos de Iniciação Científica, extensão, atividades práticas, seminários, Trabalhos de Conclusão de Curso e projetos de ensino. Além disso, a IES pretende fazer investimento na criação de laboratórios modernos para pesquisa e na consolidação da Semana de Iniciação Científica (SIC).”</i>	X		
<i>VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; Justificativa: A Instituição obteve Conceito 5.</i>	X		
<i>VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que o Centro Universitário AVANTIS – UNIAVAN possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfis “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), obtidos na avaliação dos dois cursos: Odontologia, bacharelado e Direito, bacharelado. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos referidos cursos, nos termos da Portaria nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

5. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – CAMPUS BLUMENAU/SC, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AVANTIS – UNIAVAN (cód. 1988), a ser instalado na Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, nº 1.600, bairro Itoupava Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina. CEP: 89052-381, mantido pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S.A (cód. 1303), com sede no município de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1467822; processo: 201902678) e Direito, bacharelado (código: 1467824; processo: 201902679). pleiteados quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Nada há a se opor, diante da instrução do processo, ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Avantis (UNIAVAN), a ser instalado na Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, nº 1.600, bairro Itoupava Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A., com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Odontologia, bacharelado.

Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente